

Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União

Com fundamento no artigo 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, e nos artigos 237, inciso VII, e 276, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução 155/2002, o Ministério Público junto ao TCU oferece

**REPRESENTAÇÃO,
COM REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR,**

com o propósito de que esta Corte de Contas, pelas razões a seguir expostas, no cumprimento de suas competências constitucionais de controle externo de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Administração Pública Federal, decida pela adoção das medidas tendentes a apurar indícios da **omissão pelas instâncias competentes no âmbito da Câmara dos Deputados do seu dever de fiscalizar a execução do contrato firmado com a Fundação Getúlio Vargas (FGV) para a realização de concurso público para o cargo de Analista Legislativo, especialidade Técnica Legislativa** (edital nº 3, de 23 de agosto de 2023), haja vista a ausência de providências para examinar e sanar claras evidências de ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, vinculação ao edital, transparência e isonomia na aplicação e correção das provas promovidas pela contratada.

- II -

Em anexo a essa Representação segue a íntegra dos memoriais preparados pela Comissão dos Candidatos ao Concurso da Câmara dos Deputados apresentando evidências alarmantes e mais do que suficientes sobre prováveis irregularidades na realização do

certame objeto do edital nº 3, de 23 de agosto de 2023, com prejuízo não só para os candidatos, mas sobretudo para o êxito e lisura do procedimento seletivo.

Com efeito, após o dispêndio de significativa soma de recursos (R\$ 8,4 milhões) tendo em vista o objetivo de suprir a Câmara dos Deputados do pessoal imprescindível ao exercício de suas importantes atribuições, o órgão poderá se ver privado do atendimento dessa necessidade em face da eliminação indevida de candidatos qualificados para o cargo, bem como em decorrência de previsíveis questionamentos judiciais sobre a validade do concurso em face das significativas deficiências cometidas na realização do certame pela FGV e até agora ignoradas pelas instâncias competentes do órgão contratante, em que pesem os apelos da comissão supracitada.

O documento em anexo é completo em detalhes sobre as irregularidades que podem vir a macular a seleção em tela, valendo destacar, por sua clareza e objetividade, as seguintes ocorrências:

- incompatibilidade entre o comando da questão discursiva e o respectivo espelho de correção, haja vista que o enunciado da questão requeria, aparentemente de maneira taxativa, a dissertação sobre quatro aspectos afetos a dado tema, mas o espelho de correção exigia, para que se alcançasse a pontuação máxima, a dissertação sobre doze quesitos;

- fora estabelecido limite máximo de 30 linhas para a resposta da questão discursiva, porém o próprio espelho de correção não pôde ser manuscrito em menos de 38 linhas;

- as provas subjetivas não foram devidamente “desidentificadas”, vale dizer, a folha de respostas que foi entregue a cada candidato não possuía o corte para que o fiscal procedesse ao destaque do cabeçalho identificador na presença dos candidatos, abrindo margem para que, no momento da correção, houvesse a identificação individual do candidato que escreveu cada uma das redações e, com isso, sua avaliação subjetiva e até a manifestação de preferências pessoais por parte da banca avaliadora.

É certo que não cabe ao TCU assumir o papel de banca examinadora do concurso, substituindo-se ao órgão que o promoveu ou aos seus legítimos contratados, de modo a impor seus próprios gabaritos para a avaliação dos candidatos. **Isso não impede, contudo, que o TCU venha a reconhecer desvios nas avaliações que estejam em flagrante incompatibilidade com juízos médios de razoabilidade e proporcionalidade e, sobretudo, que sejam contrários às regras estabelecidas no edital que lançou o certame.**

Em face do evidente prejuízo iminente não só ao erário federal mas sobretudo ao atendimento das necessidades administrativas da Câmara dos Deputados, bem assim estando presente a fumaça do bom direito, a questão ora em consideração encerra as condições necessárias e suficientes para que, com base no que dispõe o artigo 276, *caput*, do Regimento Interno do TCU, **seja adotada medida cautelar determinando ao Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados ou ao órgão que lhe seja superior hierarquicamente, a suspensão da declaração do resultado do**

concurso público para o cargo de Analista Legislativo, especialidade Técnica Legislativa objeto do edital nº 3, de 23 de agosto de 2023, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas nesta Representação e no documento em anexo produzido pela Comissão dos Candidatos ao Concurso da Câmara dos Deputados.

Ressalte-se que este Ministério Público junto ao TCU possui legitimidade para representações junto a essa Corte, os fatos foram apresentados em linguagem clara e objetiva e estão acompanhados, em anexos, de todos os dados informados no bojo desta representação.

- III -

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com fulcro no artigo 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no artigo 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, requer ao Tribunal, pelas razões acima aduzidas, que adote medidas tendentes a:

- a) a apurar indícios da **omissão pelas instâncias competentes no âmbito da Câmara dos Deputados do seu dever de fiscalizar a execução do contrato firmado com a Fundação Getúlio Vargas (FGV) para a realização de concurso público para o cargo de Analista Legislativo, especialidade Técnica Legislativa (edital nº 3, de 23 de agosto de 2023)**, haja vista a ausência de providências para examinar e sanar claras evidências de ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, vinculação ao edital, transparência e isonomia na aplicação e correção das provas promovidas pela contratada;
- b) determinar, fazendo-se presentes, no caso ora em consideração, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o Plenário ou o relator desta representação, em caráter cautelar, **ao Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados ou ao órgão que lhe seja superior hierarquicamente, a suspensão da declaração do resultado do concurso público para o cargo de Analista Legislativo, especialidade Técnica Legislativa objeto do edital nº 3, de 23 de agosto de 2023, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas nesta representação e no documento em anexo produzido pela Comissão dos Candidatos ao Concurso da Câmara dos Deputados;** e
- c) encaminhar cópia da presente representação e da decisão que vier a ser proferida ao Presidente da Câmara dos Deputados.

Ministério Público, 19 de março de 2024.

(Assinado Eletronicamente)
Lucas Rocha Furtado
Subprocurador Geral